

DESOBEDIÊNCIA CIVIL NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

ANTONIO CARLOS WOLKMER
Doutorando/CPGD

SUMARIO: 1. Introdução. 2. Conceito de Desobediência Civil. Relação da Desobediência Civil com outras formas de resistências. 4. Espécies de Desobediência Civil. 5. Fundamentos da Desobediência Civil. 6. Conclusão. 7. Notas.

1. INTRODUÇÃO:

O Primeiro Colóquio Argentino-Brasileiro sobre Filosofia Política e Direito, realizado entre 26 de novembro a 01 de dezembro de 1981 e promovido pelas UFSC/Universidade Nacional de Buenos Aires propiciou a exposição e o debate sobre alguns temas de extrema significação na atualidade, como a Democracia, os Direitos Humanos, a Nova Ordem Internacional, a Desobediência Civil, o Princípio da Objeção de Consciência e a Dívida Externa Latino-Americana.

O grande interesse despertado pela conferência

Profa. Dra. Hebe Leonardi de Herbon sobre os fundamentos morais da Desobediência Civil e a Objeção de Consciência contra a guerra, motivou a necessidade de uma pesquisa mais atenta que levasse a re-pensar a importância da Desobediência Civil nas Democracias Con-temporâneas. Assim, nasceu o presente ensaio que se inspirou na jornada de Buenos Aires e se baseou na obra "Concepto y Justificación de la Desobediência Civil", recentemente editada na Espanha pela Ariel e de autoria de Jorge Francisco Malem Seña.¹

A finalidade é demonstrar que, das inúmeras práticas de violação da lei nas sociedades ocidentais, a Desobediência Civil é aquela caracterizada pelo seu teor de consciência, publicidade e não violência, objetivando mudança da lei ou alteração de programa governamental, podendo, mesmo com algumas restrições, ser justificada sob o ponto de vista moral, político e jurídico.

Na delimitação da Desobediência Civil, importa observar e diferenciar esta dos outros atos de resistência, passivos ou não, que contrariam o sistema legal ou a autoridade do governante, realizados por razões morais, políticas ou religiosas, tais como: a desobediência revolucionária, o direito de resistência, movimentos de não-cooperação, objeção de consciência, etc.

Mencionam-se, como antecedentes históricos mais imediatos à prática da Desobediência Civil, as experiências vividas pelas personalidades como o poeta anarquista Henry D. Thoreau, o pacificador da Índia, Mahatma Gandhi e o líder norte-americano Martin Luther King. De todos, Gandhi, o mais expressivo teórico-militante da resistência pacífica, propugnava o direito de todo e qualquer indivíduo violar as leis injustas e repressivas, devendo-se, por conseguinte, condicionar e limitar todas as formas de obediência à lei.

Enfim, não será abordado, neste ensaio, o fenômeno da Desobediência Civil em sistemas de governo totalitários, mas em governos marcados pelo exercício da democracia, focalizando a sua justificativa, o seu modo de operação e a sua legitimidade.

2. CONCEITO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL:

Não se pode deixar de considerar que a expressão "desobediência civil", num primeiro momento, pode refletir uma certa im-precisão pela ampla gama de significados que sugere, dificultando sua correta compreensão. Diante de sua real complexidade, nem sem-pre transparece com nitidez a distinção desta prática do não cum-primento da lei com o mero pacifismo, ou mesmo, com outros atos próximos da anarquia, da destruição e da violência. O que deve ficar claro é que a especificidade da Desobediência Civil, quer realizada por motivos morais e religiosos, quer por razões políticas, reveste-se de um ato de protesto, público e não-violento, um modo de resistência passiva à injustiça das leis e das decisões do Estado. Sob o aspecto jurídico, a questão de sua legitimidade tem dividido os juristas em "legalistas" e "não-legalistas". Os primeiros proclamam que as leis devem ser obedecidas independente de seu grau de justiça, pois todo cidadão deve submissão às normas estatais sob pena de um castigo adequado. Os segundos aceitam a Desobediência Civil como a medida apropriada para violar os preceitos legais e intentar a ação processual da inconstitucionalidade da lei.

Tentando delimitar um conceito de Desobediência Civil, Malem Sena apresenta algumas: características essenciais, como:

a. Os atos de Desobediência Civil são aqueles, atos ilegais *"que violam uma lei vigente ou uma decisão governamental obrigatória"*, podendo estender-se também aos *"atos que transgridem normas de grupos subsidiários do estado, como, por exemplo, disposições ditadas pelas universidades e outros entes ou associações de caráter público ou privado"*.²

b. Tais atos são públicos e abertos, executados objetivando alcançar os mais amplos setores da sociedade. Se ação do agente é motivada por princípios de justiça, nada mais correto do que demonstrar abertamente para os demais cidadãos, razão também para que a publicidade indique a *"profunda convicção moral de quem a realiza"*.³ Exclui-se como Desobediência Civil aquela ação sincera, justa e contrária à lei, mas efetivada de forma privada e secreta.

c. Tais atos são voluntários e conscientes. Argumenta-se que assim como o agente decidiu agir sem nenhuma pressão ou condicionamento, poderia também, voluntariamente, ter evitado seu gesto. De qualquer modo, o desobediente civil tem plena consciência de que sua intenção é correta e justa, justificando *"sua ação por uma incompatibilidade que existe entre a lei que questiona e suas convicções político-morais"*.⁴

d. Tais atos são marcadamente não violentos. Afasta-se aqui qualquer vinculação da Desobediência Civil a outros atos de resistência que envolvem o uso da violência, como as sabotagens e os assassinatos. Neste sentido, segundo Melem Seña, para que exista Desobediência Civil, *"é necessário que não haja violência física, ameaças, coações, intimidação ou qualquer outro tipo de pressão que restrinjam ou eliminem a autonomia das pessoas. É necessário também que o desobediente civil não responda com violência à ação dos*

agentes do Estado, e que, uma vez pronunciadas as sentenças, submeta-se às decisões jurisdicionais, tratando sempre de alcançar, no âmbito do político, acordos consensuais, nunca impondo seu próprios pontos de vista".⁵

e. Outros elementos considerados como relevantes são apontados por Melem Seña: a intencionalidade dos agentes, a diversificação de motivações aduzidas pelos dissidentes e uma perfeita organização dos atos de Desobediência Civil. Deve-se considerar, por fim, que os atos de Desobediência Civil *"devem ser executados como um último recurso, posto que se exige, antes de sua realização, que se esgotem todos os canais ordinários de participação político-jurídicos".⁶*

Igualmente, a Desobediência Civil, por sua própria definição, implica a particularidade de certos requisitos: *"a urgência da situação objetivada, a imperiosidade de dar a conhecer pontos de vista, arbitrariamente relegados, opressão das minorias, violações constitucionais por parte dos órgãos estatais, etc."*⁷

Em suma, a Desobediência Civil toma-se um fator de indispensável estabilidade, na medida em que contribui para a superação das injustiças, a erradicação dos pólos conflitivos e a satisfação dos excluídos da dinâmica Política.

3. RELAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL COM OUTRAS FORMAS DE RESISTÊNCIAS

Uma vez configurada a natureza conceitual em seus limites precisos, convém distinguir a Desobediência Civil de outros atos de inobservância da lei que objetivam reparar graves e latentes

injustiças. Em sua obra "Concepto Y Justificación de la Desobediência Civil", Malem Seña distingue os seguintes meios de resistência que não se confundem com a Desobediência Civil:

a. Desobediência Revolucionária.

Ao contrário da Desobediência Civil que pressupõe respeito à ordem constitucional vigente e tem um objetivo mais limitado, o processo revolucionário não se atém apenas à derrogação de uma lei ou à alteração de um programa de governo, mas à modificação total e profunda de uma estrutura social. O ato revolucionário transcede as vias político-jurídicas tradicionais, tipificando-se em uma manifestação anticonstitucional, radicalmente extra-legal.

b. Desobediência Criminal.

Mesmo admitindo-se que a Desobediência Civil e a atividade delituosa constituem transgressões a uma norma jurídica, o delito penal é uma ação antijurídica, culpável, secreta e oculta, já-mais assumindo caráter de violação aberta e pública. Tampouco subsiste, na ação da delinqüência, a incidência motivadora de teor moral, religioso e político que justifica o exercício da Desobediência Civil.

c. O Direito de Resistência.

Há que se fazer uma distinção entre a Desobediência Civil e o direito de resistência, sendo este último previsto e consagrado em algumas constituições contemporâneas, como o texto constitucional atual da Alemanha Ocidental. Com razão afirma Malem Sena que a Desobediência Civil "*questiona normas particulares do siste-*

ma, enquanto que o direito de resistência está estabelecido para fazer frente à ordem jurídica em sua totalidade. (...) este direito de resistência aparece na ordem jurídica alemã como um direito positivo, algo difícil de afirmar no caso da Desobediência Civil".⁸ O direito de resistência nem sempre configura-se como um ato meramente civil e pacífico, pois pode conter uma certa dose de violência.

d. A Simples Dissidência.

Nas Sociedades Democráticas, a mera dissidência é um direito que todos os cidadãos possuem para manifestar *"sua dissidência política de forma pacífica e ordenada, mediante a utilização dos canais que o Estado determina para tal fim"*. Deste modo, enquanto a *"dissidência é um direito absolutamente reconhecido e garantido por todas as constituições democráticas, a Desobediência Civil sempre é passível de ser ajuizada judicialmente"*.⁹

e. Dissidência Anárquica.

Trata-se do não-cumprimento das leis do Estado por uma opção política, dirigida à própria eliminação do sistema jurídico oficial, utilizando-se, em caso de necessidade, de métodos ortodoxos e violentos.¹⁰

f. Movimentos de Não-Cooperação.

Conhecida forma de resistência passiva, praticada e propagada por estadistas como Mahatma Gandhi. No dizer de Malem Seña, a não-cooperação constitui *"uma típica técnica de ação política destinada a favorecer a mudança social. Essa técnica admite, em sua realização prática, inúmeras variantes e possibilidades, desde*

boicotes contra instituições sociais específicas, até a desestruturação, por inação, de uma função ou funções do Estado" Para Gandhi, a não-cooperação "podia e devia ser massiva, de maneira tal que participariam dela crianças, jovens e anciões, enquanto a Desobediência Civil deveria ser efetuada somente por pessoas absolutamente selecionadas e limitadas. (...) A não-cooperação não tem por que ser ilegal, nem seus objetivos têm por que ser tão limitados como a Desobediência Civil. Sua execução se concretiza <http://concn.eta.za/>implesmente com a não-colaboração e mesmo sendo uma tática política não violenta, seus fins podem ser compatíveis com a revolução".¹¹

g. "Satyagraha".

Uma atitude ou forma de vida disciplinada, próxima mas dis-tinta da resistência passiva, marcada por um profundo conteúdo espiritual-religioso e constituída pelos princípios da probreza, castidade, verdade e resistência. O exercício da "Satyagraha" será fundamental na doutrina de Gandhi, principalmente levando em consideração a aceitação ordenada do sofrimento individual e a permanente busca de autopurificação, cuja regra é sofrer para não provocar a violência.

b. Objeção de Consciência.

A Objeção de Consciência deve ser compreendida como um "ato privado destinado a proteger o agente da intervenção estatal", opondo-se ao mandato direto ou a uma ordem administrativa. A Objeção de Consciência decorre quando uma pessoa se nega ingressar e prestar serviço militar ou venerar símbolos nacionais, tanto por convicção profunda (religiosa, moral ou filosófica), quanto por

razões de consciência. Autores como Gewirth propõem algumas distinções entre Desobediência Civil e Objeção de Consciência, senão vejamos:

Primeiramente, constata-se que o que pratica a Desobediência Civil pode infringir "tanto uma lei que ele considera injusta, como qualquer outra lei justa com o objetivo de protestar contra uma lei injusta". Já o objetor de consciência não transgride uma norma justa, opondo-se sempre a uma norma que lhe é endereçada e que entende inaceitável sob o ponto de vista moral. Em segundo lugar, a ação do desobediente civil é sempre pública e aberta, enquanto o objetor de consciência mantém em segredo as razões de sua violação do preceito legal. Em terceiro lugar, verifica-se que o desobediente civil *"aceita as penas impostas pelas autoridades competentes, demonstrando com esse gesto um amplo respeito pelo Direito"* e pelo Estado onde habita. O objetor de consciência não se submete a um determinado sistema jurídico, pois, pode emigrar ou ocultar-se, escapando do castigo que receberia.

Ainda deve-se distinguir que a Desobediência Civil intenta alterar *"uma situação que ser refuta como injusta e que se concretiza em substituir alguns aspectos da legislação ou da política governamental (...). O objetor de consciência, ao contrário, rechaça uma ordem que lhe está dirigida, sem buscar necessariamente a alteração do status jurídico de norma alguma. A Objeção de Consciência não constitui, portanto, nem uma tática, nem uma estratégia política, pois seu significado se esgota em sua própria exteriorização. Por último, a Objeção de Consciência aparece nos Estados democráticos como um Direito Constitucional. Tal não é o caso da Detobediência Civil"*.¹²

Deixa claro Malem Seña, em sua obra ora apreciada, não só a conveniência de se distinguir outras formas de inobservância legais que almejam, conscientemente, coibir a produção de um mal maior (a "coerção não violenta"!, como também diferenciar a Desobediência Civil, enquanto "*atos executados por cidadãos de um Estado*", das práticas denominadas de: desobediência militar, desobediência eclesiástica e desobediência administrativa.¹³

4. ESPÉCIES DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL:

Persiste um certo consenso entre determinados autores de que a Desobediência Civil pode ser classificada em direta e indireta. Configura-se como direta quando se viola conscientemente aquela lei que é matéria de contestação. Já a ação indireta surge quando se deixa de cumprir um preceito não questionável em si, mas que se viola para demonstrar a insatisfação com relação a outra lei ou decisão governamental moralmente inaceitável, causa provocadora de uma flagrante injustiça.¹⁴

Na proposta de Gewirth, há que distinguir uma Desobediência Civil absoluta de uma Desobediência Civil relativa. Uma ação é relativa quando os dissidentes consideram a lei violada ilegal e inconstitucional. O mesmo argumento torna-se inaceitável para o caso de Desobediência Civil absoluta.

Entende Rex Martin que há necessidade de classificar a Desobediência Civil de conformidade com os motivos que impelem os agentes a cometerem atos públicos e ilegais. Sob este critério, o descumprimento da lei é sempre resultante de uma finalidade política, moral e revolucionária. Lembra Malem Seña que certos teóri-

cos diferenciam uma Desobediência Civil individual de uma outra Desobediência Civil coletiva. Nesta experiência, somente a primeira é "justificável sobre bases de consciência".¹⁵

Outro parâmetro levantado é aquele mencionado por Joseph Raz de que a Desobediência Civil *"pode ser realizada sob um critério de efetividade ou de expressividade. No primeiro caso, os atos de Desobediência Civil são justificados como parte de um vasto plano de ação destinado a provocar uma mudança na lei ou em um programa de governo"*.¹⁶ Quanto ao segundo caso, os agentes manifestantes encontrariam justificativas no ato de expressar publicamente seu repúdio a uma determinada lei ou política governamental .

Por último, aparece a classificação de Virgínia Held, considerada por Malem Sena a mais completa e inovadora. Primeiramente, a autora aponta como Desobediência Civil aqueles atos que são realizados por razões de consciência, cujos infratores esperam que o preceito inobservado seja declarado inconstitucional num breve período subsequente. O segundo tipo de Desobediência Civil é aquele em que o agente não tem a pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade no futuro, pois sabe que a lei desobedecida é válida, clara e constitucional. A transgressão de norma visa protestar a influenciar as autoridades para que mudem uma determinada política injusta refletida na lei. O terceiro tipo de Desobediência Civil ocorre quando o descumprimento do preceito legal se efetiva por acontecimentos meramente incidentais. Essas práticas ocorrem para contestar não propriamente ordens ou leis, mas sim programas governamentais injustos e arbitrários. Exemplos deste tipo de comportamento surgem nas manifestações políticas contrárias à guerra do Vietnam. Por fim, a quarta espécie

de Desobediência Civil emerge como uma denúncia contra condições ou estados de miséria, pobreza, discriminações sociais, belicis-mo de: todo tipo, etc. Trata-se de um recurso para mobilizar e desencadear reações no seio da opinião pública, no âmbito do eleitorado ou mesmo no contexto da maioria governante.¹⁸

5. FUNDAMENTOS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL:

No tratamento da Desobediência Civil em sistemas políticos democráticos, verifica-se a necessidade de sua justificativa sob o ponto de vista moral, político e jurídico. A justificativa de determinada ação implica no exame valorativo de um comportamento, atribuindo-se motivos *"em favor de sua aceitação ou execução que qualquer pessoa razoável considerará convincente"*.¹⁹

a. Justificativa Moral da Desobediência Civil

Reconhece Malem Seña três tendências que adquiriram rele-vância no exame de argumentos em favor da justificativa moral da Desobediência Civil: o relativismo, o utilitarismo e o construtivismo moral.

O fracasso das teorias tradicionais, para explicar satisfatoriamente as questões morais, deu margem ao despertar do relativismo ético. A versão relativista proclama a impossibilidade de fundamentar juízos de valores com teor de obrigatoriedade uni-versal, pois existem diferentes concepções: morais em uma ampla diversidade de sociedades. Assim, uma ação que parece ser correta numa sociedade, não implica que seja igual em outra sociedade. Para Malem Seña, o relativismo não consegue dar uma resposta plenamente convincente, daí a necessidade de se recorrer ao utilitarismo e ao construtivismo moral.

O utilitarismo oferece melhores possibilidades de uma com-provação empírica, pois o valor das ações humanas é medido pela utilidade cotidiana e não por princípios subjetivos e metafísicos. Desta forma, o utilitarismo, popularizado por Bentham e acatado principalmente na tradição anglo-saxônica, conclama que é *'dever moral de um agente executar um ato em uma ocasião determinada, se com ele produz maiores e melhores conseqüências que outro curso de ação alternativa. (...) as ações dos homens não são nem boas nem más em si mesmas, senão que o são em relação com suas conseqüências (...). Uma pessoa tem o dever de executar qualquer ato que tenha boas conseqüências, esteja ou não regulado pelo Direito. (...) isso significa que existe ocasiões em que violar a lei tem melhores conseqüências que obedecer a ela, razão pela qual tal desobediência ficaria plenamente justificada'*.²⁰ Para Malem Seña, o utilitarismo torna-se também insuficiente, na medida em que, supervalorizando o resultado da ação, acaba relegando para um segundo plano, um aspecto essencial da ética normativa, ou seja, a intencionalidade do agente.

O construtivismo moral é marcado por posições que vão desde o individualismo de Robert Nozick, chegando até o liberalismo neo-contratualista de John Rawls e o socialismo de Jürgen Habermas.

A concepção de Rawls sobre a Desobediência Civil pressupõe a organização de uma sociedade democrática, constitucionalmente re-conhecida, edificada sobre os princípios da igualdade, liberdade, imparcialidade e justiça. Fica claro na obra "Teoria da Justiça", que, antes de mais nada, é dever natural dos cidadãos obedecer à lei, fundamentalmente quanto as instituições são justas. Rawls não chega a desenvolver corretamente uma proposta de Desobediência Civil, mas apenas alude à existência de um "dever natural de opor-se

as injustiças", quando propõe que cada indivíduo "tem o Direito de defender sua liberdade diante dos possíveis abusos do poder". Depreende-se que, para Rawls, a questão da justificação da Desobediência Civil é um problema meramente de "eleição individual", limitada à violação "dos princípios da liberdade ou da igualdade de oportunidade". Seu interesse não é exatamente com relação a uma teoria da moral, mas sim com uma nova teoria da justiça, tendo presente a tradição contratualista e liberal. Dentro de certos limites, Rawls sustenta que a Desobediência deve ser interpretada enquanto cumpre uma função estabilizadora de um sistema constitucional quase justo. De qualquer forma, não se pode descartar que muitas de suas proposições com relação à Desobediência Civil são conservadoras.²¹

Não obstante reconhecer como Rawls, o caráter ilegal, público e não-violento dos atos de Desobediência Civil, esta é para Habermas, muito mais do que um elemento estabilizador, ou seja, tipifica-se como uma *"maneira não convencional da vontade política coletiva. (...) É possível pensar na Desobediência Civil não como um meio de ruptura da ordem constitucional, senão que contri-bui ao diálogo entre os cidadãos de um Estado Democrático, transformando-se, desse modo, numa alternativa válida de participação política para determinado setores da população"*.²²

A concepção mais flexível e social de Habermas possibilita justificar, de forma mais abrangente, a Desobediência Civil como elemento imprescindível a uma cultura Política madura.

b. Justificação Política da Desobediência Civil.

Ponderando que mesmo nos sistemas de governo democrático admitem-se prática de corrupção, decisões injustas e autoritárias, ausência de partidos representativos das minorias, nada mais oportuno os indivíduos utilizarem-se da Desobediência Civil como o único instrumento adequado para participar da vida social, bem como o canal competente para moralizar o processo político.

Com razão Malem Seña reconhece a dimensão política da Desobediência Civil, na medida em que esta *"pode ser um dos meios de romper com a nefasta indolência, sacudindo, mediante violações públicas da lei, consciência dos indivíduos. Chamar a atenção sobre assuntos conflitivos, motivar o cético e instruir ao cidadão poderiam ser objetivos alcançáveis com esta forma de dissenso. Deste modo, evidencia-se novamente o papel integrador de um modo de ação política que, ainda que ilegal em sua manifestação, concorre à realização prática da democracia e do discurso moral. (...) essa forma de dissenso é perfeitamente compatível com as demais instituições democráticas e, se utilizado com mesura e inteligência, serve para estabilizar a ordem constitucional"*.²⁴

c. Justificação Jurídica de Desobediência Civil

Uma questão que se impõe desde o início é com relação às possibilidades reais de como justificar juridicamente a Desobediência Civil. As doutrinas tradicionalmente legalistas e positivistas não admitem a violação da lei, nem tampouco aceitam a justificativa jurídica de um ato de Desobediência Civil. Entretanto, a própria regra da dogmática jurídica (Direito Penal) merece ressalvas quando, sob circunstâncias excepcionais, determinadas ações puni-

veis são justificadas, como por exemplo, matar alguém em legítima defesa.

Uma apreciação mais flexível pode ser encontrada em posturas jurídicas que se firmam na justificativa constitucional.

Quando a transgressão da lei causar um dano menor do que aquele que ocorreria caso a lei fosse obedecida, o cidadão poderá reivindicar, ao violar o preceito legal, uma sentença judicial de inconstitucionalidade. O ordenamento jurídico possibilita, neste caso, as condições essenciais para uma desobediência legitimada. Adverte Malem Seña para o fato de que a Desobediência Civil *"poderia adquirir, dentro desta perspectiva, uma nova dimensão, já que constituir um meio idôneo de violar a lei, de forma ordenada, pública e não violenta, com o objetivo de submetê-la a seu próprio controle de constitucionalidade. Porém nem todos os juristas coincidem em afirmar que a Desobediência Civil seja um método correto para urgir a declaração de constitucionalidade, nem que o cidadão possa seguir sua própria consciência ao decidir se deve ou não violar a lei"*.²⁵

O problema da declaração de inconstitucionalidade da lei, como justificativa da Desobediência Civil, tem dividido os juristas em posturas irreconciliáveis. Exemplificando esta questão, veja-se que, de um lado, encontram-se Brown e Cox, e, de outro, Cáster e Dreier. Partindo da premissa de que a lei inconstitucional não é e nunca foi uma lei propriamente dita, Brown e Cox consideram extremamente perigoso *"propor a Desobediência Civil como um Direito constitucional ou violar uma lei com o objeto de provar sua inconstitucionalidade"*. Contrariamente, Cáster e Dreier argumentam que *"Realizar atos de Desobediência Civil não somente cons-*

titui uma adequada tática política, mas também está permitido pelo sistema jurídico na medida em que, efetivamente, tal disposição seja declarada inconstitucional. Esta posição sugere que a lei violada é tão eficaz quanto válida, ao menos até o momento da declaração de sua inconstitucionalidade. Resulta, portanto, legítimo falar de Desobediência Civil no momento da inobservância legal".²⁴

Independente de posturas negativistas e dogmáticas, o certo é que a Desobediência Civil se revela como um canal apropriado de infração legal legitimada, além de tornar-se uma estratégia adequada para o exercício da cidadania, articulando-se processos jurídicos capazes de revisar toda a atividade governamental através do controle judicial de constitucionalidade.

6. CONCLUSÃO:

Tendo presente, fundamentalmente, a obra "Concepto Y Justificación de la Desobediência Civil", de Jorge Francisco Malem Seña, o ensaio procurou deixar claras a natureza, a legitimidade e a importância para as sociedades democráticas da Desobediência Civil. Não se trata de um mecanismo de ruptura da ordem político-jurídica, mas, sobretudo, um instrumento alternativo de exercício da cidadania, fator indispensável para a participação e o diálogo numa sociedade democrática. Com isso, não se quer justificar a violação da lei em qualquer circunstância, pois a Desobediência Civil é uma forma de resistência pacífica, organizada e legitimada, enquadrando-se dentro de certos limites e particularidades. Diante disso, devem-se rejeitar certos argumentos como: o não respeito da lei conduz à generalização da desobediência; ser livre para estar em desacordo com a lei, mas não para desobedecer a ela; a recusa por

parte do Direito quando se pretende justificar juridicamente a violência da lei, etc. Tais asserções devem ser desmistificadas, na medida em que a Desobediência Civil *"não subverte a ordem democrática, nem põe em perigo o sistema jurídico em seu conjunto. E não o faz, porque os desobedientes civis violam somente uma lei particular no marco do mais amplo respeito à Constituição"*. Igualmente incorreta é a afirmativa de que a Desobediência Civil desencadeia um processo crescente de criminalidade. Impõe-se per fazer um trabalho de conscientização junto aos advogados, promotores, magistrados e juristas, visando superar as resistências em torno da prática da Desobediência Civil, dissuadindo a natural objeção de uma justificação jurídica deste exercício maduro de cidadania.

Na medida em que se dissemina cada vez mais entre filósofos e intelectuais a justificação moral e política da Desobediência Civil, não há mais razão para que não se aceite uma justificação jurídica da desobediência de um preceito injusto e arbitrário. Partindo-se do princípio elementar de que as leis são criadas para servir e regular da melhor forma possível os interesses dos homens, quando estas se tornarem injustas e opressoras, nada mais resta do que o cidadão valer-se de seu direito subjetivo de consciência para transgredi-las e substituí-las. Oportuno aqui é ter sempre presente as imprescritíveis lições de Agostinho de Hipona e de Francisco Suárez, qual seja, para que *"uma lei obrigue é preciso que seja verdadeira lei, pois a que não é verdadeira lei tampouco pode obrigar como lei. (...) as normas, para merecer esse qualificativo, terão que ter um conteúdo justo, já que uma lei injusta não é verdadeiramente uma lei, e, portanto, não deve ser obedecida"*.²⁷

7. NOTAS:

1 - Além da obra analisada neste ensaio, ver também, para um estudo mais abrangente, outros trabalhos publicados no Brasil:

VIEIRA, Evaldo. O que é Desobediência Civil. São Paulo, Brasiliense, nº 90; WALZER, Michael. Das Obrigações Políticas. Rio de Janeiro, Zahar, 1977; THOREAU, Henry D. Desobedecendo: Desobediência Civil e outros escritos. Rio de Janeiro, Rocco, 1984; ARENDT, Hannah. Crises da República, São Paulo. Perspectiva.1973; MOORE, Barrington. Injustiças. São Paulo, Brasiliense, 1987; NEUMANN, Franz. Estado Democrático e Estado Autoritário. Rio de Janeiro, Zahar, 19.69. p. 165.

2 - MALEM SEÑA, Jorge Francisco. Concepto Y Justificación de la Desobediência Civil. Barcelona, Ariel, 1988. p. 61.

3 - MALEM SEÑA, Jorge Francisco, op. cit., p. 62.

4 - Id., ibid., p. 62.

5 - Id., ibid., p. 72.

6 - Id., ibid., p. 72-3-4.

7 - Id., ibid., p. 157.

8 - Id., ibid., p. 50.

9 - Id. , ibid. , p. 50.-1.

10 - Id., ibid., p. 52.

11 - Id., ibid., p.53-4.

- 12 - Id., *ibid.*, p. 55-6-7.
- 13 - Id., *ibid.*, p. 59-60.
- 14 - Id., *ibid.*, p. 75.
- 15 - Id., *ibid.*, p. 78.
- 16 - Id., *ibid.*, p. 78.
- 17 - Id., *ibid.*, p. 76.
- 18 - Id., *ibid.*, p. 77.
- 19 - Id., *ibid.*, p. 100-1.
- 20 - Id., *ibid.*, p. 114-118.
- 21 - Id., *ibid.*, p. 139-144.
- 22 - Id., *ibid.*, p. 152.
- 23 - Id., *ibid.*, p. 152.
- 24 - Id., *ibid.*, p. 148-5-7.
- 25 - Id., *ibid.*, p. 197.
- 26 - Id., *ibid.*, p. 296-7.
- 27- Id., *ibid.*, p. 209.